



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010888-83.2020.5.18.0104

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/05/2021

Valor da causa: R\$ 49.787,46

Partes:

RECORRENTE: ERICA JESSICA GOMES ARAUJO

ADVOGADO: CRISTIANE DE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA

RECORRENTE: GDU MULTI SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

ADVOGADO: TATIANA MARQUES MORO NAKATANI

ADVOGADO: SIMONE CUSTODIO JANA

ADVOGADO: GIOVANNA RICUPITO DOS SANTOS CABERLIN

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

RECORRIDO: ERICA JESSICA GOMES ARAUJO

ADVOGADO: CRISTIANE DE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA

RECORRIDO: GDU MULTI SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

ADVOGADO: SIMONE CUSTODIO JANA

ADVOGADO: GIOVANNA RICUPITO DOS SANTOS CABERLIN

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª TURMA

PROCESSO-ROT - 0010888-83.2020.5.18.0104

RELATOR: CESAR SILVEIRA

RECORRENTES: ERICA JESSICA GOMES ARAUJO, GDU MULTI SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

Advogado(s): TATIANA MARQUES MORO NAKATANI, SIMONE CUSTODIO JANA, GIOVANNA RICUPITO DOS SANTOS CABERLIN, CRISTIANE DE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA

RECORRIDOS: ERICA JESSICA GOMES ARAUJO, GDU MULTI SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, SIMONE CUSTODIO JANA, GIOVANNA RICUPITO DOS SANTOS CABERLIN, CRISTIANE DE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA

ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUÍZA : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

EMENTA

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES POSTULADOS NA INICIAL. MERA ESTIMATIVA. Havendo expressa especificação na inicial de que os valores indicados pelo reclamante são estimados, não há falar em limitação do valor da condenação ao valor do pedido.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS julgou procedentes em parte os pedidos formulados por ERICA JESSICA GOMES ARAUJO na reclamação trabalhista ajuizada em face de GDU MULTI SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI e ITAÚ UNIBANCO S.A., conforme *decisum* de fls. 265/292.

Recurso ordinário pela 1ª reclamada às fls. 299/310 e pela reclamante às fls. 311

/324.



Assinado eletronicamente por: CESAR SILVEIRA - 05/11/2021 15:20:52 - 7795ca0
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2106071138172950000017607564>
Número do processo: 0010888-83.2020.5.18.0104
Número do documento: 2106071138172950000017607564

Contrarrazões pela 1ª reclamada às fls. 322/337, pela reclamante às fls. 338/344 e pelo 2º reclamado às fls. 345/349.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 355/359, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela reclamante.

É o breve relatório.

VOTO

DA NUMERAÇÃO DAS PÁGINAS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo".

ADMISSIBILIDADE

Por ausência de interesse recursal, não conheço do recurso da 1ª reclamada quanto ao requerimento de que "*seja a reclamante intimado para manifestar-se quanto ao início da execução, abertura da fase de liquidação, bem como a determinação da anotação de baixa do contrato de trabalho para fazer constar a projeção do aviso prévio e entrega das guias TRCT e do seguro desemprego, bem como quanto a apresentação de cálculos após o trânsito em julgado, em razão do artigo 878 da CLT*". (sic, fl. 307).

Ainda, por inovação à lide, não conheço do recurso da 1ª reclamada quanto ao requerimento de "*posteriormente, quando da manifestação da reclamante, requer seja a recorrente intimada para apresentação de impugnação fundamentada conforme artigo 879, parágrafo 2º, da CLT, corroborado à súmula 410 do STJ*" (sic, fl. 307), pois nada foi requerido na defesa, nesse sentido.



Ainda, não conheço das contrarrazões do 2º reclamado quanto ao pedido de condenação da reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência, por inadequação da via eleita. Com efeito, o 2º reclamado devia ter interposto o recurso ordinário oportuno visando a reforma da decisão de origem ou até mesmo recurso adesivo ao recurso ordinário aviado pela reclamante, contudo, assim não procedeu. Logo, conheço parcialmente das contrarrazões do 2º reclamado.

No mais, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso da 1ª reclamada, integralmente do recurso da reclamante e parcialmente das contrarrazões do 2º reclamado.

MÉRITO

DO RECURSO DA 1ª RECLAMADA

DA APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

A 1ª reclamada pugna pela aplicação imediata de todas as disposições da Lei 13.467/2017.

No presente caso a ação foi proposta em 18/12/2020, portanto, sob a égide da Lei 13.467/2017.



Contudo, as alterações implementadas pela referida lei, também conhecida como reforma trabalhista, serão aplicadas de acordo com o tema em análise.

Nada a prover nesse particular.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA EXORDIAL

Alega a 1ª reclamada que "*considerando que a reclamante formulou PEDIDO LÍQUIDO e CERTO na petição inicial sem, contudo, consignar a ressalva no sentido de que o valor indicado fosse apenas uma estimativa ou que a apuração do montante seria realizada em liquidação de sentença, reitera-se para que os eventuais valores obtidos em liquidação de sentença devem respeitar os limites fixados na prefacial.*" (sic, fl. 303).

Sustenta que "*nos termos do artigo 141 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente no Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT, é vedado ao juiz condenar o Réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado, sem olvidar os preceitos do art. 492 do CPC*" e que a jurisprudência do TST consolidou-se no sentido de que a reclamante, ao atribuir valor individualizado aos pleitos, sem apor ressalva de valor estimado, limita o alcance da pretensão" (sic, fl. 303).

Requer "*que os valores obtidos em liquidação respeitem os limites fixados na prefacial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho, que veda a condenação do réu em valor superior ao que lhe foi demandado*" (sic, fl. 304).

Analiso

Perfilho o entendimento de que, se o autor consignar na inicial expressamente que os valores por ele indicados são mera estimativa, não há falar em limitação do valor da condenação ao valor do pedido, uma vez que a previsão inserta no art. 840, §1º, da CLT, de que o pedido seja "*certo, determinado e com indicação de valor*" não pressupõe que o valor seja liquidado de forma exata, mas apenas que seja indicado o seu valor ou seja, que seja fornecida uma estimativa dos valores das pretensões.



Inclusive, a jurisprudência do C. TST é no sentido de que, havendo a expressa especificação dos valores dos pedidos na petição inicial, sem a ressalva de que se trata de valores estimativos ou por amostragem, é vedada a condenação da parte reclamada a montante superior ao especificado pela parte reclamante na peça de ingresso, a fim de que não haja julgamento *ultra ou extra petita*, vedados por expressa determinação legal (arts. 141 e 492 do CPC de 2015).

Por oportuno, colaciono o seguinte aresto:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS A CADA UM DOS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Corte Regional decidiu que, 'quanto à limitação da condenação aos valores discriminados na petição inicial, a liquidação da sentença não está vinculada ao valor dado ao pedido pela peça inicial, pois os valores atribuídos na inicial representam apenas uma estimativa do conteúdo econômico dos pedidos e são formulados para fins de fixação da alçada, não havendo falar em limite do valor dos pedidos'. II. Este Tribunal Superior firmou entendimento de que, na hipótese em que existe pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pelo Reclamante na reclamação trabalhista caracteriza violação dos arts. 128 e 460 do CPC/1973. III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.(...)"
(Processo: RR - 3087- 8.2012.5.03.0029 Data de Julgamento: 26/06/2019, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/06 /2019).

Com efeito, observo que, na exordial, a autora discriminou os valores dos pedidos com a seguinte ressalva *"Ressalva-se que os valores apresentados se tratam de mera estimativa ou amostragem, vez que depende de ato a ser praticado pela parte adversa - reintegrar ou indenizar."* (sic, exordial, fl. 22).



Assim, considerando que constou da exordial que os valores indicados pela reclamante são estimados, entendo que não há falar em limitação do valor da condenação ao valor do pedido.

Nego provimento.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS E MULTA DE 40%

A 1ª reclamada alega no recurso que *"foi condenada ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, FGTS acrescido de multa de 40%, bem como ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477, da CLT"* e que, no entanto *"a recorrida laborou apenas 09 dias em junho e 03 dias de julho, isto porque fora contratada sob regime intermitente de trabalho e ainda contraiu COVID o que a manteve afastada do trabalho por 14 dias, conforme narrativa da própria exordial."* (sic, fl. 304).

Sustenta que de *"acordo com a legislação trabalhista será considerado mês trabalho para efeitos de cálculos rescisórios no mínimo 15 dias de labor no lapso temporal de um mês, portanto ainda que somássemos os dias trabalhados pela recorrida não teríamos 15 dias de trabalho, razão pela qual não há sequer 1/12 das verbas mencionadas em sentença."* (sic, fl. 305).

Diz ser indevida *"ainda a projeção do aviso prévio, isto porque o contrato de trabalho da recorrida era contrato de trabalho por prazo determinado, não tendo inclusive laborado 15 dias, as próprias mensagens colacionadas pela recorrente comprovam o quanto alegado"* (sic, fl. 305).

Prossegue dizendo que, conforme *"consta no TRCT, a recorrente procedeu a correta quitação do saldo salarial da recorrida, ou seja, os três dias de labor referente ao mês de julho, oportunidade em que recebeu R\$ 154,02 (cento e cinquenta e quatro reais e dois centavos), portanto procedeu o pagamento de forma correta das verbas rescisórias, isto porque considerando o contrato de trabalho da reclamante inexistiam outras verbas a serem quitadas."* (sic, fl. 305).

Requer *"que seja julgado improcedente o pleito de pagamento de supostas diferenças de verbas rescisórias"* (sic, fl. 305).



Outrossim, alega a 1ª reclamada que a "*recorrida pleiteou o recolhimento do FGTS, sem comprovar que a recorrente deixou de efetuar a quitação, ônus do qual não se desincumbiu*" (sic, fl. 305).

Assevera ser indevida "*também a multa de 40% vez que todas as verbas que cabiam a reclamante foram devidamente quitadas no momento da rescisão contratual, novamente não havendo qualquer comprovação nos autos de que a recorrente tenha descumprido com o texto de lei ou texto da norma coletiva em apreço*" (sic, fl. 305).

Ao exame.

De início, registre-se que, ao longo de sua contestação, a 1ª reclamada não mencionou em nenhum momento que a reclamante teria sido contratada sob o regime de trabalho intermitente ou por tempo determinado. Portanto, a alegação neste sentido aventada tão somente em suas razões recursais representa verdadeira inovação à lide. Ademais, não há na documentação acostada aos autos nenhuma menção ou indicação de que a autora tenha sido contratada sob tal regime. Logo, a análise recursal não se fará sob esta ótica.

Avançando, observo que, em sua exordial, a reclamante pleiteou o pagamento das seguintes verbas rescisórias: "*Saldo de salário de 22 dias do mês de junho/2020 - R\$ 814,00 - Saldo salarial de 28 dias do mês de julho/2020 - R\$ 1.036,00 - Aviso prévio indenizado - R\$ 1.110,00 - Férias proporcionais + 1/3 de 03/12 avos de 13ª salário - R\$ 368,00 - 13º salário de 03/12 avos - 276,00 - FGTS + 40% - R\$ 330,00*", admitindo a dedução do valor parcial de salário junho/2020 de R\$ 406,54 (quatrocentos e seis reais e cinquenta quatro centavos) creditado em conta-corrente em 06/07/2020.

Na contestação, a 1ª reclamada sustentou que, conforme "*consta no TRCT, bem como como comprovante anexo, a reclamada procedeu o pagamento de forma correta das verbas rescisórias, impugnando assim, as supostas diferenças de salário dos meses de junho e julho/2020, aviso prévio indenizado, férias proporcionais + 1/3, proporcional de 13º, FGTS + multa de 40%*" (sic, fl. 108).



Impende ressaltar que, no caso, não há controvérsia quanto ao período contratual indicado na exordial, porquanto constou da defesa o seguinte: *"A reclamante foi contratada para a função de ATENDENTE admitida pela reclamada em 08/06/2020, para cumprimento de jornada de 6 (seis) horas em escala 5x2, com 15 minutos de intervalo para refeição e descanso, percebendo como última remuneração o importe de R\$ 1.110,00 (hum mil, cento e dez reais) por mês. O reclamante foi comunicado da sua dispensa sem justa causa em 28/07/2020, sendo seu aviso prévio indenizado."* (fl. 94).

Ademais, também em sede de defesa, a 1ª reclamada afirmou que *"agindo de forma correta, recepcionou os atestados apresentados pela obreira, todavia, por não constar o CID em nenhum deles, não havia como encaminhar a mesma para o INSS"* (sic, fl. 108).

Logo, em que pese as ausências da reclamante ao trabalho, tenho que as faltas foram devidamente justificadas pelos atestados de fls. 32/33 (7 dias, a partir de 05/07/2020 e 14 dias, a partir de 11/07/2020), os quais, apesar de não conterem o CID, referem-se ao diagnóstico de COVID-19, conforme exame laboratorial de fl. 35. Desse modo, não há como considerar que as mencionadas faltas tenham sido injustificadas para fins de descontos de verbas contratuais, como pretende a 1ª em seu recurso.

Nesse passo, considerando o motivo rescisório constante do TRCT de fl. 122/123 (SJ2 - sem justa causa, pelo empregador) bem como a única verba nele discriminada (saldo de salário de 3 dias, no valor de R\$166,50, que com a dedução da previdência social, importou no valor líquido de R\$154,02), verifica-se que, de fato, há diferenças de verbas rescisórias a serem pagas à autora (salário do mês de junho/2020, saldo de salário de julho de 2020, aviso prévio indenizado, férias proporcionais e 13º salário), como bem constatou o d. Juízo de origem.

Assim, correta a r. sentença quanto à condenação da 1ª reclamada ao pagamento de 22 dias do mês de junho /2020, de 28 dias de julho/2020, aviso-prévio indenizado, férias proporcionais de 03/12 acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional de 03/12, com a determinação de a *"dedução do montante de R\$ 406,54 (quatrocentos e seis reais e cinquenta quatro centavos) creditado em c/c em 06.07.2020 a título de saldo de salário de junho, de R\$ 154,02 (cento e cinquenta e quatro reais e dois centavos) quitado a título de verbas rescisórias, bem como de todos os demais comprovadamente quitados sob idêntico título, sob pena de enriquecimento sem causa."* (sentença, fl. 285).



Na mesma esteira, não merece reforma a r. sentença quanto à condenação da ré ao pagamento do FGTS, no percentual de 8%, bem como da multa rescisória de 40%, sem prejuízo da dedução dos valores comprovadamente depositados na conta vinculada da autora, o que já foi determinado pelo d. Juízo de origem à fl. 284, mormente considerando os documentos juntados pela própria ré às fls. 125/127.

Diante de todo o exposto, **nego provimento**.

DAS MULTAS DOS ARTS 467 E 477 DA CLT

A 1ª reclamada recorre da r. sentença quanto à sua condenação ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

Para tanto, alega que a "*rescisão contratual da recorrida se deu em 28/07/2020, e as verbas rescisórias devidas foram quitadas no prazo legal (06/08/2020), conforme TRCT e comprovante em anexos à peça contestatória*", porém, "*ainda que mantida a reversão da dispensa por justa causa, a penalidade prevista no artigo 477 § 8º da CLT deve ser observada e aplicada restritivamente em caso de atraso no pagamento de verbas rescisórias, NÃO PODENDO SER IMPOSTA APÓS O RECONHECIMENTO JUDICIAL DE EVENTUAIS DIFERENÇAS.*" (sic, fl. 306).

Assevera que "*A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO ENSEJA CONDENAÇÃO DA RECORRIDA AO PAGAMENTO DA MULTA DO ARTIGO 477, ISTO PORQUE A APURAÇÃO DAS VERBAS FORA REALIZADA DA FORMA CORRETA.*" (sic, fl. 306).

Requer "*seja reformada a r. decisão, excluindo-se da condenação a aplicação da multa do artigo 477 da CLT.*" (sic, fls. 306/307).

Acrescenta que, igualmente "*não se aplica a multa do artigo 467 da CLT, isto porque a recorrida efetuou o pagamento do valor incontroverso no ato da rescisão do contrato de trabalho, ou seja, ou seja, as demais verbas eram todas de natureza controvertida, razão pela qual não houve o referido pagamento e de acordo com os documentos acostados aos autos é nítido que a recorrente não faz jus às verbas constantes na sentença, isto porque não houve comprovação de que houve labor por 15 dias ou fração superior*" (sic, fl. 307).



Pugna "*pela exclusão da multa do artigo 467, da CLT da condenação*" (sic, fl. 307).

Ao exame.

A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se à mora no pagamento das parcelas rescisórias, de modo que sua aplicação está condicionada à quitação intempestiva das verbas constantes do instrumento de rescisão contratual, observando-se o prazo a que alude o § 6º do mesmo dispositivo legal.

No caso, é Incontroverso que a reclamante foi admitida em 08/06/2020 e dispensada em 28/07/2020, quando já estava em vigência a Lei 13.467/2017, que deu nova redação ao art. 477, § 6º, da CLT.

Nesse contexto, independentemente da controvérsia acerca de quais as verbas rescisórias seriam efetivamente devidas à autora (o que somente foi dirimido em juízo), restou comprovado nos autos que o afastamento da autora deu-se em dia 28/07/2020, tendo sido pago, em razão da dispensa sem justa causa, em 06/08/2010, o valor líquido constante do TRCT de fls.122/123 (R\$154,02), por meio de depósito na conta bancária da autora, conforme demonstra o comprovante de transferência de fl. 118.

Logo, demonstrada a observância do prazo de pagamento estabelecido no § 6º do art. 477 da CLT para a pagamento das verbas rescisórias que se entendia devidas na ocasião, o fato de ter sido reconhecido judicialmente a existência de diferenças de verbas rescisórias não enseja a condenação ao pagamento da multa prevista no §8º do citado dispositivo legal.

Por esta razão, **dou provimento ao recurso patronal para excluir a condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.**



Quanto à multa prevista no art. 467 da CLT, registro que a redação do mencionado dispositivo legal não foi alterada pela reforma trabalhista, a qual permanece no seguinte sentido: *"Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento"*.

No caso vertente, conforme visto no tópico antecedente, foi estabelecida a controvérsia acerca do acerto rescisório, tendo em conta as ausências da autora ao trabalho, o que somente foi dirimido em juízo.

Ademais, da defesa da 1ª reclamada é possível extrair que que todas as verbas rescisórias pleiteadas a título de diferenças foram contestadas.

Assim, diante da controvérsia instalada nos autos, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a multa prevista no art. 467 da CLT.

Dou provimento.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

O d. Juízo de origem, quanto aos honorários de sucumbência, assim decidiu:

"9 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Com fundamento no art. 791-A, CLT, condeno a primeira ré a pagar honorários advocatícios da sucumbência, fixados em 5% sobre o valor arbitrado à condenação, haja vista as questões aqui enfrentadas não apresentarem complexidade e o zelo que os Procuradores da consignante.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a autora a pagar honorários de sucumbência, arbitrados em 5% sobre o valor atribuído aos pleitos em que foi sucumbente, haja vista, a exemplo dos parâmetros que nortearam a fixação dos honorários devidos pela primeira ré, as questões aqui enfrentadas não serem complexas.

Lado outro, estabelece o §4º do art. 791-A da CLT: (...)



Vê-se, portanto, que foi estabelecida condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo beneficiário da gratuidade de justiça, que só serão executados se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos.

A menção legal à obtenção 'em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa' deve ser interpretada em conjunto com a norma que trata da impenhorabilidade de verbas salariais, o art. 833, IV, que, por sua vez, dispõe serem impenhoráveis 'os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado, contudo, o § 2º, o qual prevê que o 'disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º'.

Com isto, a possibilidade de dedução do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais de créditos assegurados ao Reclamante, neste ou em outros processos, só poderá ocorrer, se comprovado ficar que tais créditos ultrapassam o montante equivalente a 50 salários-mínimos mensais.

E mais. A norma em comento (§4º, art. 791-A, CLT) deve receber uma interpretação axiológica-teleológica, com base nos valores predominantes em nossa ordem jurídica, que buscam promover uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos e a redução da desigualdade social. Neste sentido a 1ª Turma do STF já firmou entendimento de que a parte beneficiária da justiça gratuita somente suportaria a despesa com honorários advocatícios caso os créditos recebidos nos autos altere a sua condição de miserabilidade. Vejamos: (...)

Com efeito, a considerar que a autora é beneficiária da justiça gratuita, impõe-se, ante o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT, a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios da sucumbência na forma da fundamentação acima caso os seus créditos não excedam de cinquenta salários mínimos." (sentença, fl. 288/290).

A 1ª reclamada recorre, alegando que o "MM. Juízo a quo condenou a reclamada no pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, no entanto, não arbitrou os honorários de sucumbência aa reclamante, sob o entendimento de que é beneficiário da justiça gratuita" (sic, fl. 307), mas que tal entendimento não pode prosperar.

Sustenta que não "há qualquer critério no art. 791-A da CLT que diferencie o pagamento de honorários sucumbenciais de acordo com a condição do trabalhador, mas, tão somente, segundo a forma de atuação dos advogados" e que "a fixação de critérios distintos para valorar o trabalho do advogado sem qualquer justificativa expressa e fundamentada configura evidente afronta a direitos constitucionais, como o da igualdade (artigo 5º da CF), o da vedação da discriminação entre profissionais (artigo 7º, XXXII, da CF) e o do acesso ao trabalho (artigo 6º da CF)" (sic, fl. 308).



Afirma que "*especialmente em casos de sucumbência recíproca, como no caso em tela, os honorários devem ser estimados às partes segundo critérios idênticos, adotando-se preferencialmente o proveito econômico, já que representa os efetivos ganhos e perdas: o montante a ser pago pela reclamante deve ser arbitrado com base na liquidação dos pedidos improcedentes, ao passo que o montante a ser pago pela reclamada deve ser arbitrado com base nos pedidos procedentes*". (sic, fl. 308).

Requer "*sejam arbitrados os honorários de sucumbência a favor da reclamada em 5% sobre o valor da liquidação dos pedidos julgados improcedentes, nos termos do artigo 791-A e §3º da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017), com a dedução do crédito do recorrido neste processo*". (sic, fl. 309).

Pois bem.

No caso, a ação foi ajuizada após o início da vigência da Lei 13.467/2017, de modo que incide o disposto no art. 791-A da CLT, introduzido pela citada Lei, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

Como se verifica, o artigo 791-A da CLT generalizou o cabimento de honorários de sucumbência a todas as causas submetidas à Justiça do Trabalho e a exegese de tal dispositivo é no sentido de que o deferimento desta parcela decorre de norma cogente. Assim, havendo sucumbência das partes, são devidos os honorários advocatícios.



Nesse ponto, impende salientar que, com relação à sucumbência parcial recíproca, perfilho o entendimento de que o acolhimento parcial de cada pretensão isoladamente considerada não enseja o arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do advogado do reclamado sobre a parte rejeitada da pretensão, uma vez que a sucumbência deve ser analisada em relação ao pedido e não ao valor ou à quantidade a ele atribuída. Desse modo, a verba honorária devida pela parte reclamante incide apenas sobre os pedidos julgados improcedentes.

Quanto aos critérios para a fixação da verba honorária, a legislação estabelece que o juiz deve observar critérios como: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado; o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, CLT).

Por sua vez, o parágrafo 4º do citado artigo 791-A da CLT estabelece que:

"§ 4º- Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

Ocorre que, em 20/10/2021, o plenário do Excelso STF, no julgamento da ADI 5766, decidiu, por maioria, declarar a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*".

Nesse contexto, cabe observar que o artigo 98, §1º, VI, do CPC/2015, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalhista por força dos artigos 8º e 769 da CLT, estabelece que a gratuidade de justiça compreende "*os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira*".



No caso, verifico que o volume do trabalho realizado, o tempo exigido para a sua execução, a importância e a complexidade da causa, todos aliados ao elevado grau de zelo dos profissionais envolvidos, não justificam o arbitramento da verba honorária atribuída às partes em percentual superior a 5%, conforme fixado na origem, este Relator mantinha a r. sentença, no particular, contudo, considerando a decisão do E. STF e o disposto no artigo 98, §1º, VI, do CPC/2015, determinava que a exigibilidade da verba honorária devida pela parte autora ficasse sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderia ser executada caso implementadas as condições estabelecidas no §4º do artigo 791-A da CLT, uma vez que a ela foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Assim, a r. sentença era mantida, nesse ponto, ainda que por outros fundamentos.

Contudo, por ocasião da sessão de julgamento, fiquei vencido no particular, tendo prevalecido por maioria a divergência apresentada pela Exma. Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, nos seguintes termos:

"Com o advento da Lei 13.467/2017 e inserção na CLT do artigo 791-A e seus parágrafos, passaram a ser devidos honorários advocatícios pelas partes sucumbentes, inclusive para aqueles beneficiários da justiça gratuita.

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

[...]

§ 4º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

De acordo com o § 4º do citado dispositivo legal são devidos honorários advocatícios de sucumbência por beneficiário de justiça gratuita, sempre que tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesas, ressalvando-se a possibilidade da suspensão da exigibilidade da parcela, no caso que especifica.

Assim, esta d. Turma passou a adotar o entendimento contido no §4º, do artigo 791-A da Norma Consolidada, condenando o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios, quando sucumbente, nos casos em que obtivesse crédito na demanda ou em outro processo. Não havendo créditos no processo ou em outros autos determinava-se a suspensão de exigibilidade da verba honorária na forma prevista na lei.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária no julgamento realizado em 20.10.2021, (ADI 5766) , ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A/CLT.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da



Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Com efeito, prevaleceu no STF o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes, segundo o qual as regras introduzidas pela Reforma Trabalhista (arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) restringem os direitos fundamentais de acesso à Justiça e da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o Ministro, 'a lei estipula condições inconstitucionais para a gratuidade da Justiça, ao partir da presunção absoluta de que um trabalhador, ao vencer determinado processo, já se tornou autossuficiente. A seu ver, as normas apresentam obstáculos à efetiva aplicação da regra constitucional que determina que o Estado preste assistência judicial, integral e gratuita, às pessoas que comprovem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV)' . Trecho extraído do portal.stf.jus.br notícias

Destarte, não há mais que se falar na condenação do reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, quando beneficiário da justiça gratuita, em face do julgamento vinculante no âmbito do STF.

A par disso, excluo a condenação do reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais."

Provimento negado, sendo determinada a exclusão da condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais.

DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A 1ª reclamada recorre da r. sentença quanto à determinação de que a atualização monetária e juros dos créditos assegurados à reclamante observem a decisão proferida pelo Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 58, em 18/12/2020.

Para tanto, alega que conforme "*parágrafo 7º do artigo 879 da CLT, deverá ser observada a Taxa Referencial (TR) para a atualização*" e que "*recente entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Superior do Trabalho, com data de julgamento 16/12/2015, e do E. Supremo Tribunal Federal, com data de julgamento 14/10/2015 - Medida Cautelar na Reclamação 22.012 - Rio Grande do Sul, afasta a utilização do IPCA-E (índice de preços ao consumidor amplo especial) para atualização de débitos de natureza trabalhista, devendo ser observada a TR (taxa referencial)*" (sic, fl. 309).



Requer "a reforma da sentença para excluir da condenação a utilização do índice IPCA-E para a correção monetária, devendo ser observada a taxa referencial (TR) na atualização de eventuais débitos" (sic, fl. 310).

Pois bem.

O Excelso STF, em decisão de mérito na ADC 58, em 18/12/2020, proferiu julgamento sobre o índice de correção monetária a ser aplicado aos débitos trabalhistas.

Restou decidido ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho e, até que haja deliberação do Poder Legislativo a respeito, devem ser aplicados, na fase pré-judicial, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e, a partir da citação, a taxa Selic, que são os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

Quanto à modulação da decisão, ficou estabelecido que todos os pagamentos realizados em tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) mediante a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice, deverão ser reputados válidos e não poderão ser rediscutidos. Devem, ainda, ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR ou IPCA-E.

No que tange aos processos em curso, a excelsa Corte definiu que a taxa Selic deve ter aplicação de forma retroativa, sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC), e a decisão tem eficácia e efeito vinculante, no sentido de atingir erga omnes aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária.

Transcrevo, abaixo, a decisão proferida:



"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Destarte, mantenho a r. sentença que **determinou fossem observados os exatos parâmetros fixados no citado julgado do E. STF, ou seja, a aplicação na fase pré-judicial do IPCA-E e, após, a taxa Selic, como índices de correção monetária.**

Nego provimento.



RECURSO DA RECLAMANTE

DA NULIDADE DA DISPENSA IMOTIVADA. DO ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA OCUPACIONAL. DO NEXO CAUSAL. CULPA. REINTEGRAÇÃO/INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE. DANO MORAL.

O d. Juízo de origem julgou improcedente o pedido da autora de reintegração e/ou indenização equivalente da estabilidade acidentária e seus reflexos no seu tempo de serviço para efeito de férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS acrescido de 40%, bem como o pedido de readmissão /indenização na forma do art. 4º, II, da Lei n. 9.029/1995 e, por fim, o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

A reclamante recorre, alegando que "*restou comprovado a ausência de medidas de segurança por parte da Recorrida, colocando a Recorrente e demais trabalhadores em risco, o que enseja sua responsabilidade pelo evento danoso*" (sic, fl. 315).

Diz que desempenhava suas atividades laborativas dentro da agência bancária do 2ª Reclamado (Banco Itaú), com atendimento ao público em geral" e que é "*cediço que a Lei 8.213/91, em seu art. 20, § 1º, dispõe que: "Não são consideradas como doença do trabalho: ... d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho"* (sic, fl. 315).

Prossegue dizendo que, diante "*de riscos ainda não completamente conhecidos, como no caso do novo coronavírus, deve preponderar o PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO, visto que 'a forte verossimilhança do dano milita no sentido de que, não obstante a episódica ausência de certeza científica, o dano poderá ocorrer*" (sic, fl. 318).

Sustenta que "*ao permitir que [...] trabalhasse, sem a eliminação do risco de contato com a doença (permitindo aglomerações dentro da agência bancária), sem ao menos fornecer EPI's, as Reclamadas Recorridas deliberadamente expôs a trabalhadora a risco grave de dano*" (sic, fl. 318).



Afirma que a "*depende do contexto fático, a Covid-19 pode ser reconhecida como doença ocupacional, aplicando-se na espécie o disposto no § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.213, de 1991, quando a doença resulta das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente*" e que ela "*pode ainda constituir acidente de trabalho por doença equiparada, na hipótese em que a doença seja proveniente de contaminação acidental do empregado pelo vírus SARS-CoV-2, no exercício de sua atividade, nos termos do inciso III do artigo 21 da Lei nº 8.213, de 1991*" (sic, fl. 318).

Repisa que "*a Recorrida não comprovou o fornecimento de EPI's exigíveis durante este período de pandemia, quais sejam: máscara, protetor facial ou óculos de proteção, álcool em gel e sabonete líquido e toalha descartáveis nos banheiros, não tendo colacionado aos autos qualquer recibo de entrega e fornecimento destes equipamentos, o que atrai a sua Responsabilidade*" (sic, fl. 318).

Assevera que "*é incontroverso a culpa das Recorridas, pelos seguintes motivos: 1º. Não comprovou o fornecimento dos EPI's necessários para o trabalho em plena Pandemia 318 2º. Não adotou as medidas de agendamento e distanciamento social determinadas pelo Ministério da Saúde, permitindo a ocorrência de aglomeração, tanto que foi multada pelo órgão competente.*" (sic, fl. 318 /319).

Requer a "*reforma da r. sentença para reconhecer a nulidade da demissão operada e condenar as Recorrentes ao pagamento de todo o período estável, conforme requerido na inicial*" (sic, fl. 321).

Ainda, alega no recurso que em "*sendo reformado o julgado para reconhecer a doença da qual foi acometida [...] como doença ocupacional/acidente de trabalho, imperioso também se faz a reforma do julgado a fim de fixar indenização a título de danos morais, principalmente, pelo fato de ter restado comprovado que a Recorrida em pleno período de pandemia, ter descumprido as medidas de prevenção amplamente divulgadas fixadas pelo Ministério da Saúde, principalmente não fornecendo os EPI's corretos para a proteção da sua Trabalhadora, mormente, pelo fato de ter permitido aglomerações no ambiente laboral.*" (sic, fl. 320).

Por fim, pugna pela reforma da r. sentença para que seja fixada indenização por dispensa discriminatória, conforme requerido na inicial.



Para tanto, alega que "*as Reclamadas não permitiram sequer o retorno [...], onde restou inclusive, comprovado através do depoimento do Preposto da 1ª Reclamada, que houve contratação imediata de outra trabalhadora logo após o afastamento [...], o que demonstra efetivamente que não havia qualquer intenção em recepcionar essa trabalhadora quando da cura do Covid 19*". (sic, fl. 322/323).

Aduz que a "*1ª Reclamada presta serviços em diversas agências bancárias e com certeza mantém a sua disposição empregados para substituir aqueles enfermos...mas optou em contratar outra para assumir o lugar da empregada enferma...ou seja, foi dispensada exatamente pelo afastamento ocorrido em razão da doença ocupacional contraída*" (sic, fl. 323).

Frisa que "*foi dispensada sem direito ao retorno, e sobretudo, sem realizar o exame demissional, ou assinar sua dispensa, tendo sido todo o processo demissional realizado por telefone, conforme comprovado*" (sic, fl. 323).

Ao exame.

Não obstante o inconformismo da reclamante, sem maiores delongas, considerando que as razões apresentadas no recurso ordinário da reclamante foram todas analisadas pelo Juízo de origem, bem como que a recorrente não trouxe nenhum argumento novo ou razão jurídica com o condão de modificar os bens lançados fundamentos da r. sentença, em observância ao princípio da economia processual e a fim de evitar repetições desnecessárias, peço vênias para utilizar os fundamentos da r. sentença, como razões de decidir, *in verbis*:

"Consoante art. 20, da Lei n. 8.213/91, 'Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é



realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

*§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a **doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.***

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. Consoante art. 20 da LEI.'

Em mente o que dispõe a lei,impõem-se indagar se a SARS-CoV-2, vírus causador da COVID-19, no caso em comento sobressai como doença passível de ser enquadrada como acidente de trabalho e/ou doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho.

A alegação do segundo réu de que não existe prova de que a autora foi acometida por COVID-19 não procede, na medida em que a primeira ré, sua empregadora, reconhece a ocorrência do seu adoecimento e os atestados e exames que acompanham a inicial não deixam dúvidas de que foi contaminada pelo vírus da SARS-CoV-2, causador da COVID-19.

No mais, os documentos e defesa ofertados pela primeira ré demonstram que a autora foi contratada para trabalhar no período de pandemia para organizar fila atendimento no segundo réu, filtrando as necessidades de clientes que convergiam para a agência, orientando-os a manter distanciamento social e a retornar, caso estivessem sem máscaras (fl. 28, ID. 5f98508 - Pág. 1).

Assim, ainda que o segundo réu tenha sido multado por permitir aglomeração nas imediações da sua agência em Santa Helena de Goiás, o documento juntado pela autora por ocasião da apresentação dos memoriais não pode ser considerado como prova de que foi contaminada no local de trabalho, uma vez que diz de situação posterior à sua saída, uma vez que a denúncia ocorreu em 08.09.2020 (fls. 239/243, ID. f1d5e4b - Pág. 1/5) e a sua dispensa, vale lembrar, deu-se 28.07.2020.



Relevante registrar que em razão da COVID-19 vivemos tempos de pandemia, não se tratando de mera endemia, restrita a algumas regiões, como inicialmente foi, quando estava restrita à cidade de Wuhan, na China.

No Brasil, o Ministério da Saúde, oficialmente, reconheceu como situação de transmissão comunitária da COVID-19, por conseguinte, de pandemia, em 20.03.2020, e disso resulta a impossibilidade de ser identificada a origem do contágio.

A autora, ainda que trabalhasse no atendimento ao público e a primeira ré não tenha fornecido máscaras, confessou que sempre fez uso delas, que o segundo réu disponibilizava álcool gel e que podia usar o banheiro destinado aos empregados da agência. Vejamos: 'que na agencia usava os banheiros que todos os funcionários da agencia usavam; que a agencia disponibilizou álcool gel, e isso foi por parte do Itaú; que teve um período que o gerente do banco Itaú não quis disponibilizar álcool em gel, sob o argumento de que isso era de responsabilidade de quem a contratou; que a depoente usava máscaras adquiridas pela própria depoente;'

Dizer que não foi orientada sobre os riscos de contágio não procede, porquanto, além de ser público e notório que toda a população teve acesso à informação sobre a doença e como proceder, o documento de fl. 28, ID. 5f98508 - Pág. 1 é contundente sobre as medidas de segurança a serem adotadas em relação aos clientes do segundo réu, o que pressupõe necessariamente que a autora tinha conhecimento dos riscos e dele foi orientada, pois é de se indagar como poderia orientar pessoas se não soubesse das regras.

E mais. Basta atentar para as restrições contidas no (grifo original) item 2.2. 'Fora do Escopo' para constatar que tinha ciências de regras básicas como distanciamento do cliente no momento da abordagem.

*No caso em comento, ante o quadro de pandemia que vivemos, não há como concluir que a autora foi contaminada no trabalho, por conseguinte, que foi vítima de acidente de trabalho, pois não se pode dizer que a COVID-19, a exemplo dos trabalhadores que trabalham na área da saúde atendendo diretamente pessoas infectadas pelos vírus (médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, dentre outros), decorre da **exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho** que desenvolveu para a primeira ré, situação de que trata o §1º, alínea 'd', do artigo 20 da Lei 8.213/91, acima transcrito. Aliás, neste ponto, os cidadãos em geral já haviam adotado o uso de máscaras, tal como demonstra as fotos inseridas na inicial.*



Com efeito, ante a impossibilidade de reconhecer o nexo causal da COVID-19 que acometeu a autora, não há falar em doença equiparada a acidente de trabalho, por conseguinte, em estabilidade acidentária.

À vista do exposto, julgo improcedente o pedido da autora de reintegração e/ou indenização equivalente da estabilidade acidentária e seus reflexos no seu tempo de serviço para efeito de férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS acrescido de 40%.

Sobre a aplicação do disposto no art. 4º, II, a Lei n. 9.029/1995 estabelece no art. 1º, in verbis: 'Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.'

A despeito de o caso em comento não se tratar de dispensa fundada em práticas que violem o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, e 5º, X, da Constituição Federal e de que trata o art. 1º da Lei n. 9.029 /1995, referido dispositivo elenca hipóteses meramente exemplificativas de práticas discriminatórias que impedem a admissão ou manutenção no emprego, não se podendo, assim, conforme entendimento já pacificado pelo C. TST na súmula 443, excluir do seu campo de aplicação as dispensas ocorridas por motivo de doenças que causem estigma ou preconceito.

No mais, é sabido que o empregador tem o direito potestativo de dispensar o empregado, todavia, vale lembrar, referido direito não é absoluto, antes, porém, pressupõe o seu exercício dentro dos limites da lei (art. 187 CCB), jamais servindo para endossar práticas que agrida frontalmente o princípio da não discriminação consagrado na Carta Magna (art. 3º, IV).

No caso em comento, ainda que incontroverso que a autora foi dispensada após o término da licença médica e que não se submeteu a exame demissional, são as mensagens de whatsapp inseridas na inicial que demonstram que estava apta para o trabalho e que superado o período de tratamento da doença não existiram sequelas. Referida doença, por se tratar de doença pandêmica, não se enquadra entre aquelas que causam estigma e de que trata a súmula 443 do C. TST, máxime se considerarmos o quadro de pandemia instaurado no País, não se podendo, assim, dizer que à época da dispensa existia limitação do direito potestativo do empregador em resilir unilateralmente o contrato.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há falar em dispensa discriminatória, impondo-se, assim, reconhecer a sua legitimidade para julgar



improcedente o pedido de readmissão/indenização na forma do art. 4º, II, da Lei n. 9.029/1995. Julgo improcedente.

Por fim, no que tange aos danos morais, seja por ser dispensada no período estabilidade acidentária seja por ser discriminatória, em afronta ao que dispõe a Lei n. 9.029/1995, na ausência de ato ilícito ofensivo ao patrimônio imaterial da autora passível de ser imputado à primeira ré, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais." (fls. 277/282, original grifado).

Diante do exposto, **nego provimento.**

Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso da 1ª reclamada e integralmente do recurso da reclamante e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso patronal e nego provimento ao recurso obreiro, nos termos da fundamentação acima expendida.

Honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

Custas inalteradas, por razoáveis.

É o meu voto.

ACÓRDÃO



ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, prosseguindo no julgamento iniciado na sessão virtual do dia 22.10.2021, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da 1ª Reclamada (GDU MULTI SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI) e integralmente do recurso da Reclamante e, no mérito, negar provimento ao apelo da obreira e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo patronal, vencido, em parte, o Relator que mantinha a condenação da parte Autora nos honorários advocatícios sucumbenciais e determinava a imediata suspensão da exigibilidade de tais créditos e que adaptará o voto nos termos da divergência oral apresentada, em sessão, pela Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis para absolver o Reclamante dos honorários advocatícios sucumbenciais, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, seguindo recente decisão do STF sobre a matéria, e que juntará voto vencido, neste particular.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS e o Excelentíssimo Juiz convocado CÉSAR SILVEIRA (em substituição no Tribunal, conforme Resolução Administrativa nº 138/2019). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Chefe do Núcleo de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 28 de outubro de 2021.

**CÉSAR SILVEIRA
JUIZ CONVOCADO**

**Voto vencido
DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

No caso, a ação foi ajuizada após o início da vigência da Lei 13.467/2017, de modo que incide o disposto no art. 791-A da CLT, introduzido pela citada Lei, cujo teor passo a transcrever:



"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

Como se verifica, o artigo 791-A da CLT generalizou o cabimento de honorários de sucumbência a todas as causas submetidas à Justiça do Trabalho e a exegese de tal dispositivo é no sentido de que o deferimento desta parcela decorre de norma cogente. Assim, havendo sucumbência das partes, são devidos os honorários advocatícios.

Nesse ponto, impende salientar que, com relação à sucumbência parcial recíproca, perfilha o entendimento de que o acolhimento parcial de cada pretensão isoladamente considerada não enseja o arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do advogado do reclamado sobre a parte rejeitada da pretensão, uma vez que a sucumbência deve ser analisada em relação ao pedido e não ao valor ou à quantidade a ele atribuída. Desse modo, a verba honorária devida pela parte reclamante incide apenas sobre os pedidos julgados improcedentes.

Quanto aos critérios para a fixação da verba honorária, a legislação estabelece que o juiz deve observar critérios como: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado; o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, CLT).

Por sua vez, o parágrafo 4º do citado artigo 791-A da CLT estabelece que:

"§ 4º- Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".



Ocorre que, em 20/10/2021, o plenário do Excelso STF, no julgamento da ADI 5766, decidiu, por maioria, declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Nesse contexto, cabe observar que o artigo 98, §1º, VI, do CPC/2015, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalhista por força dos artigos 8º e 769 da CLT, estabelece que a gratuidade de justiça compreende "os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira".

No caso, verifico que o volume do trabalho realizado, o tempo exigido para a sua execução, a importância e a complexidade da causa, todos aliados ao elevado grau de zelo dos profissionais envolvidos, não justificam o arbitramento da verba honorária atribuída às partes em percentual superior a 5%, conforme fixado na origem. Portanto, mantenho a r. sentença, no particular.

Por outro lado, considerando a decisão do E. STF e o disposto no artigo 98, §1º, VI, do CPC/2015, a exigibilidade da verba honorária devida pela parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executada, caso implementadas as condições estabelecidas no §4º do artigo 791-A da CLT, uma vez que a ela foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Mantenho a r. sentença, nesse ponto, ainda que por outros fundamentos.

Diante do exposto, **nego provimento.**

**CÉSAR SILVEIRA
JUIZ CONVOCADO**

